

PARECER JURÍDICO Nº 073/2026 - SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021-SEMSA

PROCESSO Nº 002/2021 – PMI – SEMSA

OBJETO: 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 007/2021 – SEMSA proveniente da CHAMADA PÚBLICA DE Nº 002/2021 – CPL – SEMSA , que visa o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS E/OU JURIDICAS QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

1- RELATÓRIO:

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar pela 6ª vez o Contrato Administrativo nº **007/2021-SEMSA**, que versa sobre **O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS E/OU JURIDICAS QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato até o dia 04/08/2026 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se

que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II- DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (01/08/2021 a 05/08/2022), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 11º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 57 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante que realizou cinco (05) aditamentos, sendo o ultimo com prazo (de 01/01/2026 a 30/06/2026), e agora solicitam o 6º (sexto) aditamento para prorrogação da avença por mais 35 (trinta e cinco dias), a contar de 01/07/2026 até 04/07/2026, ou seja, unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do setor de planejamento solicitando aditivo
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo e contrato do 5º aditivo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Pesquisa de Preço
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Atestado de vantajosidade
- Portaria Municipal nº 003/2025 com designação do agente de contratação
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento do 6º aditivo com a devida

Justificativa.

- Minutas do Contrato administrativo e do 5º aditivo.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, eis que não haverá pagamento de valores, mas somente a dilação de prazo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado. Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente.

Considerando a necessidade da contratação, em caráter complementar, de empresa especializada na prestação de serviços médicos e exames especializados, para atender as demandas do fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA e conseqüentemente aos usuários do SUS da rede municipal.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu Quadro recursos humanos dos profissionais e especialistas, objeto da presente demanda. A falta de servidores efetivos trás inúmeros prejuízos, e de suma importância serem inseridos nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, e do manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade uma maior oferta de serviços de profissionais para a execução da atividade-fim desse órgão.

Principalmente após a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização mundial de saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, que alias após a onda da Pandemia do Covid, o mundo abriu os olhos para a importância dos serviços de saúde serem priorizados no pré e pós tratamento.

E que os serviços de saúde compõem o rol das garantias constitucionais ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, cabendo aqui transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por

pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, verifica-se que a melhor solução é lançar mão dos serviços continuados, que são aqueles auxiliares e necessários à administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades, cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Aliado tudo isso, temos justificativas suficientes para abertura de processo de aditivo desses profissionais, lembrando que os valores a serem pagos pela prestação de serviços dos profissionais contratados estão previamente definidos e amplamente difundidos e compatíveis com os praticados no mercado, especialmente por legislação própria.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito

e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância dos serviços para a Secretaria de Saúde no que tange os serviços de saúde realizados no município e serem realizados em tempo real, além de dar suporte adequado aos profissionais envolvidos no atendimento do paciente e usuários.

Igualmente, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Uma vez que, esta em andamento um PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, e que ainda está em vigor, pelo natural prazo do certame, sendo que não consta nos autos informações sobre convocados, desistência, em que fase está, apenas que esta em vigor.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei. Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

Além disso, o Agente de contratação justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará além de se economizar tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, tributário, negativas de débito, e outras exigidas legalmente e devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

II.3 – RECOMENDAÇÃO:

Constata-se, contudo, que a necessidade do presente aditamento decorre, em grande medida, da ausência de planejamento adequado por parte da unidade gestora responsável pela contratação. O procedimento licitatório destinado à substituição do contrato vigente não foi instaurado em tempo hábil, evidenciando deficiência no planejamento administrativo e na gestão contratual da Secretaria Municipal de Saúde.

É importante destacar que o instituto do aditamento contratual possui natureza excepcional e não deve ser utilizado como mecanismo para suprir falhas administrativas ou ausência de organização interna. A Administração Pública possui o dever legal de planejar suas contratações, promovendo a abertura tempestiva dos procedimentos licitatórios, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da continuidade do serviço público.

Nesse contexto, o deferimento do presente aditivo não pode ser interpretado como convalidação da deficiência administrativa verificada, mas sim como medida excepcional destinada exclusivamente a preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais de saúde, cuja interrupção ocasionaria prejuízos à população.

Esta Assessoria Jurídica recomenda expressamente que a Secretaria Municipal de Saúde promova, de forma imediata, a convocação dos profissionais em processo seletivo público, caso não seja possível, a instauração do novo procedimento licitatório, adotando todas as providências administrativas necessárias para que a contratação definitiva seja concluída dentro do período de vigência do presente aditamento, não sendo admissível nova prorrogação

motivada pela mesma causa.

Adverte-se, ainda, que a recorrente necessidade de aditamentos ocasionados por falhas de planejamento demonstra fragilidade na gestão administrativa da Secretaria, revelando deficiência no acompanhamento da execução contratual e na programação das futuras contratações. Tal cenário afronta o princípio do planejamento previsto na Lei e pode ensejar apontamentos pelos órgãos de controle, especialmente quando evidenciada a repetição de práticas que poderiam ser evitadas mediante adequada gestão administrativa.

Assim, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde implemente mecanismos efetivos de controle dos prazos contratuais, planejamento anual das contratações e acompanhamento permanente dos contratos administrativos, evitando que situações semelhantes voltem a ocorrer.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à celebração do 6º Termo Aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato N° 007/2021 – SEMSA do presente contrato firmado com a contratada a empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS - LTDA** pelo período de **35 (trinta e cinco) dias**, em caráter excepcional, exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, condicionando-se, contudo, à imediata instauração e condução do competente procedimento licitatório, ressaltando que a presente manifestação não afasta a responsabilidade administrativa decorrente da ausência de planejamento da unidade gestora, cuja reorganização administrativa mostra-se indispensável para garantir maior eficiência, regularidade e observância aos princípios que regem a Administração Pública e em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 29 de Junho de 2026.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922